

PARECER N.º 693/CITE/2022

1.1. A CITE recebeu por email a 19.09.2022, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Por carta datada de 18.07.2022 e entregue em mão, a trabalhadora apresentou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível, manuscrito, solicitando que lhe fosse atribuído um horário compreendido entre as 09h00 e as 18h00, com folgas ao fim de semana, de forma a prestar assistência ao seu filho, bebé de um ano para conciliação com o horário da ama e por aos fins de semana não ter com quem deixar o filho, uma vez que se encontra separada do pai do filho. Não obstante a trabalhadora não declarar expressamente que vive em comunhão de mesa e habitação com o bebé, tal circunstância infere-se do pedido formulado.

1.3. A trabalhadora foi notificada da intenção de recusa por carta datada e registada em 02.09.2022, rececionada a 07.09.2022.

1.4. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 18.07.2022, apenas, em 02.09.2022, o empregador comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 08.08.2022.

1.5 Em 05.08.2022, por carta registada e ainda no decurso do prazo para apresentar a sua intenção de recusa à trabalhadora, o empregador notificou a trabalhadora para instruir o seu pedido com a declaração da Junta de Freguesia a atestar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação, sem o qual não poderia dar seguimento ao pedido. Constatando-se, assim, que o empregador aguardou a junção do comprovativo e não comunicou à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, no prazo de 20 dias, que se contavam a partir da receção do pedido a 18.07.2022 terminado a 08.08.2022, só o faz a 02.09.2022. Esclarecendo-se a inaplicabilidade da figura de

suspensão de prazo no procedimento, para instrução e/ou junção de documento, por não prevista na lei.

1.6. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina e de forma peremptória, que no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.7. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 12 DE OUTUBRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.